

110050

d
11
a.

PELO ACUSADO ALUIZIO FERREIRA PALMAR

(10 esp. ou melhor 10 linhas)

EGREGIO

(5 linhas)

CONSELHO

"Dominação. A inobservância de princípio da obrigatoriedade e da individualidade da ação penal pode ocorrer por a sua reflexão por inépcia".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3 linhas.

Quanto ao ora Defendente, não pode e não deve, data venia, ser acatado o pedido contido nas alegações finais, da falta e digna Procuradoria, uma vez que o mesmo não praticou os ilícitos penais pela mesma pedida, tudo como a seguir se irá demonstrar.

O ora Defendente foi denunciado como incurso nos sanções previstas nos artigos 23 e 25 do Decreto Lei nº 998 de 29 de setembro de 1969, sob a alegação de fazer parte integrante do movimento revolucionário conhecido pela sigla de MR-8, de caráter marxista, com o objetivo da tomada do poder pela violência e pela luta armada, sendo que com relação ao Defendente o Sr. Procurador que ofereceu a peça acusatória inicial não faz menção a nenhum

ato concreto por ele praticado.

Contra a sistemática processual e do princípio contido na Constituição Federal, que expressamente determina que o processo criminal deve ser contraditório, a fim de que a defesa possa responder a todas as acusações, evidentemente, essa denúncia é manifestamente inepta, pois se limita a descrever os fatos de uma maneira geral, sem nada falar com relação ao ora defendente.

Por essa razão, a defesa entende que a denúncia oferecida, com relação ao defendente é manifestamente inepta, uma vez que não observou os requisitos mínimos expressamente exigidos pela Lei processual então em vigor, isto é, o artigo 188 do Código de Justiça Militar.

Mas, ao apagar das luzes, em alegações finais, o Sr. Procurador tenta justificar o enquadramento pedido pelo seu antecessor e desclassifica os delitos pela Lei 314, de 13 de março de 1967 e Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969, sendo que com relação ao defendente pede que o mesmo seja condenado nos termos dos artigos 21 e 23 do Decreto-Lei 314, de 1967.

Antes de examinar o mérito da acusação, a defesa demonstrará que o enquadramento solicitado pela Digna Procuradoria, data-venia, está errado, uma vez que o defendente não pode responder, ao mesmo tempo, pelas infrações dos artigos 21 e 23 do Decreto-Lei 314.

Trata-se, como é fácil de ser notado, de dispositivos que têm por finalidade punir

a tentativa de subversão. Representam a mesma finalidade a imposição de pena, pois que ambos visam punir a tentativa de subversão, sendo a diferença apenas modal, isto é, dentro da finalidade querida pelo agente.

Quando esse apenas se subverte contra o governo vigente, mas sem finalidade de alterar a estrutura das instituições, a classificação certa é a do artigo 23. Quando, no entanto, visa alterar as instituições, a pena ficará atrelada aos artigos 21 e 23^º, sendo que no caso do artigo 21, quando o agente pretende estabelecer a ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduos e quando visa apenas alterar a forma de governo ou a forma de governo vigente, o agente é passível da pena do artigo 22.

Jussim, esses três artigos visam a mesma apenação, da tentativa de subversão da ordem, mas agravados quando há a finalidade de serem alteradas as instituições vigentes.

Jussim, ainda, mister se faria verificar se houve a intenção do delinqüente de tentar subverter a ordem vigente no país, com a instituição de forma de governo diversa da atual, ou se pretendia ele a manutenção da vigente, sem a alteração dos governantes.

Nota-venia, a admitir-se, em qualquer caso, a coexistência dos dois dispositivos legais, é uma verdadeira aberração jurídica; o anímus é o mesmo, apenas há di-

pena quanto à forma de governo pre-
tendida pelo agente.

Quotia arguementandum, tivesse o delon-
dente praticado o delito que se lhe quer imputar,
é evidente que essa atuação, se praticada, só
poderia ensejar a imposição da pena do arti-
go 23, uma vez que o Sr. Procurador que
apresentou as alegações finais, como o
seu antecessor que apresentou a denúncia,
limitou-se a afirmar que o movimento
revolucionário denominado pela lei 169-8
era de tendência marxista, sem, no en-
tanto, procurar demonstrar em que prazos
ou meios era essa afirmação feita,
porque neste processo, de todos os acusa-
dores, somente o Sr. Encarregado de Inqué-
rito procurou demonstrar que os acusados
haviam infringido o disposto no artigo 21 e,
mesmo assim, num esforço desesperado
aliado à sua inteligência.

Sentindo a fragilidade neste ponto,
mas entendendo que deveria mencioná-la,
no item 5 do seu "Relatório" a situação sub-
versiva, esclarece que na sua opinião
o 169-8

"era uma organização
de indivíduos de pensa-
mento marxista, que
visava a implantação
do socialismo no país
e conseqüentemente da "dita-
dura do proletariado" por
intermédio da "Luta Armada".

Vê-se assim que desde logo o Exce-
lente Embaixador do IPM sentiu que não haviam
elementos para que se pudesse afirmar, por-
que não era verdade, de que se pretendia
a implantação de uma ditadura, tanto assim
que afirma: visava a implantação do socie-
lismo e como ato decorente a implantação da
ditadura do proletariado. Mas isso, era uma
mera impressão sua, uma ilação, uma me-
ra ilusão.

Por conseguinte, o Sr. Embaixador
procurou ainda afirmar que havia uma li-
nha política, mas se confunde totalmente
pela verdade gritante dos fatos e acaba
afirmando falsamente:

"Nota-se mesmo certa de-
sorientação no método a se-
guir para a implantação
da luta armada, NOTANDO-
SE ESPECIALMENTE A AUSÊN-
CIA DE UMA LINHA POLÍTICA A
SER SEGUIDA".

Assim, dentro da própria acusa-
ção, é indiscutível que ninguém pode nestes
autos, data-venia, afirmar MP-8 era de cará-
ter marxista, e, em relação ao era defenden-
te, a sua posição é absolutamente objetiva:
nunca procurou subverter a ordem com a
intenção de estabelecer ditadura de posse
de partido político, de grupo ou de indivi-
duo.

Por todos esses motivos, se crime houver-se a punir, o Defendente apenas deveria responder pelos atos previstos no artigo 23 do Decreto-Lei 314 e não, como pede a Santa Procuradoria, também uma sanção do artigo 21.

No entanto, todas essas considerações serviram apenas para demonstrar que o Defendente não poderia responder pelos dois crimes legais, pois que, em realidade, nenhum crime por ele foi praticado, tudo como a seguir iremos demonstrar.

A Santa Procuradoria, em suas alegações, procura, embora de uma maneira bastante desaxada, descrever alguns fatos atribuídos à maior parte dos acusados e, no entanto, com relação ao Defendente, não faz qualquer consideração ou mesmo comentário à sua pessoa.

Num processo bastante volumoso, em que várias foram as diligências requeridas pelo Sr. Procurador e em que foram ouvidas inúmeras testemunhas, com relação ao Defendente não encontramos a mínima referência ao seu nome. Nenhuma testemunha ouvida, por mais leve que fosse, cita o nome do Defendente, como tendo ele praticado qualquer ato punível ou mesmo reprovável.

Por estas razões, acreditamos que o fato de J. L. e do Sr. Procurador não se re-

fora ao Defendente, se meteu a mão em-
doutar juízes para que dissesse se valesse.

No entanto, S. Exa., em suas longas
razões, entendeu por bem transcrever o de-
poimento prestado pelo ora Defendente na
fase do inquérito. Porque S. Exa., em suas
longas razões, entendeu por bem trans-
crever o depoimento prestado pelo ora Defen-
dente na fase do inquérito. Porque S. Exa.
também ~~mas~~ não ~~transcreveu~~ e interro-
gatório por ele prestado perante esta Audito-
ria?

Quem me vai responder a esta
interrogação é a própria prova produzi-
da pelo Ilustre Dr. Procurador. Quanto
aos testemunhos de acusação, foi arrolado
HERBERTO ~~JOÃO~~ JOÃO GONÇALVES TAVARES
que, depondo às fs. 1521, descreveu para
o Juiz os fatos a memória como foram
obtidos as declarações da maioria dos acu-
sados.

Os próprios acusados, ouvidos perante
esta Auditoria, por ocasião de seus inter-
rogatórios, todos declararam a memória vio-
lenta e lamentável como tiveram que pres-
tar as declarações, salientando que elles
não representaram a verdade e, portanto,
retificaram tudo aquilo que haviam de-
clarado por ocasião do inquérito policial.

Além do mais, deve ainda ser res-
saltado que o ora Defendente foi um dos pri-
meiros a ser preso e, como tal, as violências
que sofreu, foram devidamente relatadas em

seu interrogatório, no qual retificou tudo aquilo que havia ~~declarado~~ declarado perante o Sr. Escrivão de J.P.M.

Por tudo isso, não pode a Digníssima Procuradoria vir a este Colégio Conselho pedir penas para crimes que não se encontram devidamente apurados. Se prova que existia para o exercício da denúncia já era impossível, uma vez que era o fruto de violenta coação física e moral. E, com o sumário de culpa deixado de existir completamente para que S. Exa., em alegações finais, insistisse no pedido de condenação do ora Defendente, uma vez que as declarações que havia prestado, por ocasião de seu interrogatório, foram totalmente retificadas e os demais acusados também foram.

Se jurisprudência, a doutrina e os ensinamentos de todos os mestres em matéria penal é tranquilizadora nesse sentido. Se as declarações prestadas no inquérito são obtidas mediante coação, física ou moral, desde que não sejam em juízo, nenhum valor probante representam, salvo se vierem elab. corroboradas por quaisquer outros elementos de prova.

No caso dos presentes autos, fora as declarações dos próprios acusados, outra prova não existe. E, portanto, retificadas ~~as~~ que foram as declarações, a inepta denúncia inicial acabou ficando

completamente desprocurada de tudo quanto a legem.

Vestidas condições, julgando imperioso a acção contra a sua dependente, para absolvê-la, este, sendo Conselheiro, como sempre, estará praticando ato de direito, de respeito à lei e, sobretudo, de inteira, de necessária e esperada

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1970

~~Augusto Juss~~
AUGUSTO JUSSEKIND DE MORAES REGO

Doc. 3.º. nº 80

PELO ACUSADO ALUIZIO FERREIR PALMER

DE VOLVER
a visita

REGIO

CONSELHO

"Denúncia. A inobservância do princípio da prioridade de julgamento e da individualidade da ação penal pode acarretar a sua rejeição por inépcia".

... SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ...

Quanto ao ora Defendente, não pode e não deve, lata via, ser acatado o pedido contido nas alegações finais da Culta e Digna Procuradoria, uma vez que o resumo não praticou os ilícitos / penais pela mesma pedida, tudo como a seguir se irá demonstrar.

O ora Defendente foi denunciado como incurso nas sanções previstas nos artigos 23 e 25 do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, sob a alegação de fazer parte integrante do movimento revolucionário conhecido pela sigla de IR-8, de caráter marxista, com o objetivo da tomada do poder pela violência e luta armada, sendo que com relação ao Defendente o Dr. Procurador que ofereceu a peça acusatória inicial não fez menção a nenhuma ato concreto a ser praticado.

Dentro do sistema processual do princípio quanto à Constituição Federal, que expressamente determina que o processo criminal deve ser contraditório, e fim de que a defesa possa oferecer as suas alegações, evidentemente, essa denúncia é manifestamente inerte, pois se limita a descrever os fatos de uma maneira geral, sem nada falar com relação ao ora Defendente.

Por essa razão, a defesa entende que a denúncia oferecida, com relação ao Defendente é manifestamente inerte, uma vez que não observou os requisitos mínimos expressamente exigidos pela Lei Processual então em vigor, isto é, o artigo 188 do Código de Justiça Militar.

mas, ao apagar das luzes, em alegações finais, o Dr. Procurador tenta justificar o enquadramento pedido pelo seu antecessor e desclassifica os delitos para o Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967 e Decreto - Lei 510, de 20 de março de 1969, sendo que com relação ao Defendente pede que o mesmo seja condenado nas penas dos artigos 21 e 23 do Decreto-Lei 314, de 1967.

Antes de examinar o mérito da acusação, a defesa demonstrará que o enquadramento solicitado pela Digna Procuradoria, data venia, está errado, uma vez que o Defendente não pode responder, ao mesmo tempo, pelas infrações dos artigos 21 e 23 do Decreto-Lei 314

Trata-se, como é fácil de ser notado, de dispositivos / que têm por finalidade punir a tentativa de subversão. Representam a mesma finalidade a imposição de pena, pois que ambos visam punir a tentativa de subversão, sendo a diferença apenas modal, isto é, dentro da finalidade querida pelo agente.

Quando esse agente se subverte contra o Governo vigente, mas sem finalidade de alterar a estrutura das instituições, a classificação certa é a de artigo 23. Quando, no entanto, visa alterar as instituições, a pena ficará adstrita aos artigos 21 e 23, sendo que no caso do artigo 21, quando o agente pretende estabelecer a ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo e quando visa apenas alterar a Constituição ou a forma de governo vigente, o agente é passível da pena do artigo 22.

Assim, esses três artigos visam a mesma penação, de tentativa de subversão da ordem, nas agravadas quando há a finalidade de serem alteradas as instituições vigentes.

Assim sendo, mister se faria verificar se houve a intenção do Defendente de tentar subverter a ordem vigente no país, com a instituição de forma de governo diversa à atual, ou se pretendia ele a manutenção da vigente, com a alteração dos governantes.

Data venia, a admitir-se, em qualquer caso, a coexistência dos dois dispositivos legais, é uma verdadeira aberração jurídica, pois que o mesmo, apenas há diferença quanto à forma de governo pretendida pelo agente.

Gratia arguatur, tivesse o Defendente ratificado o delito que se lhe quer imputar, é evidente que essa atuação, se verdadeira, só poderia ensejar a imposição da pena do artigo 23, uma vez / que o Dr. Procurador que apresentou as alegações finais, como seu antecessor que apresentou a denúncia, limitou-se a afirmar que o Defendente reviveria denunciado pelo síndico de UR-S era de tendência comunista, sem, no entanto, recorrer para mostrar que provas ou meios para essa afirmação feita, porque neste processo, de tais provas censuradas, só restou Dr. Margarido de Paquetim e curia da as-

trar que os acusados, haviam infringido o disposto no artigo 21 e, / mesmo assim, num esforço desesperado aliado à sua inteligência.

Sentindo a fragibilidade neste ponto, mas entendendo que deveria mencioná-la, no ítem 5 de seu Relatório "A Atuação Subversiva", esclarece que na sua opinião o MR-8

"era uma organização de indivíduos de pensamento marxista, que visava a implantação do socialismo no país e consequentemente da "ditadura do proletariado" por intermédio da "Luta Armada".

Vê-se assim que desde logo o esforçado Encarregado do IPM sentiu que não haviam elementos para que se pudesse afirmar, porque não era verdade, de que se pretendia a implantação de uma ditadura, tanto assim que afirma: visava a implantação do socialismo e como ato decorrente a implantação da ditadura do proletariado. Mas isso, era uma mera impressão sua, uma ilação, uma mera ilusão.

Perseguido, o Sr. Encarregado procurou ainda afirmar / que havia uma linha política, mas se confunde totalmente pela verdade gritante dos fatos e acaba afirmando taxativamente:

"Nota-se mesmo certa desorientação no método a seguir para a implantação da Luta Armada, NOTANDO-SE ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE UMA LINHA POLÍTICA A SER SEGUIDA".

Assim, dentro da própria acusação, é indiscutível que / ninguém pode nestes autos, dito veris, afirmar que o movimento MR-8 era de caráter marxista, e, em relação ao Sr. Defendente, a sua posição é absolutamente objetiva: nunca procurou subverter a ordem a ordem com a intenção de estabelecer ditadura de classe, de partido do poder político, de grupo ou de indivíduo.

Por todos esses motivos, se crime houvesse a punir, o / Defendente apenas poderia responder pelo crime previsto no artigo / 23 do Decreto-Lei 314 e não, como pede a D. Uta Procuradoria, também no sentido do artigo 21.

No entanto, tendo essas considerações, apenas serviriam para demonstrar que o Defendente não poderia responder pelos dois incisos legais, pois que, em realidade, nenhum crime por ele foi praticado, tudo como se seguir iremos demonstrar.

A D. Uta Procuradoria, em suas alegações, procura, embora de uma maneira suscinta, descrever alguns fatos atribuídos à maior parte dos acusados e, no entanto, em relação ao Sr. Defendente, não fez qualquer consideração ou mesmo comentário a sua pessoa.

Nun processo bastante valioso, em que várias foram as diligências requeridas pelo Dr. Procurador e em que foram ouvidas inúmeras testemunhas, com relação ao Defendente não encontramos a mínima referência ao seu nome. Nenhuma testemunha ouvida, por mais leve que fôsse, cita o nome do Defendente, como tendo êle praticado qual quer ato punível ou mesmo reprovável.

Por estas razões, acreditamos que o fato de S. Exa. o Dr. Procurador não se referir ao Defendente, se motiva em não encontrar meios para que disse se valresse.

No entanto, S. Exa., em suas longas razões, entendeu por bem transcrever o depoimento prestado pelo ora Defendente na fase do inquérito. Por que S. Exa. também não transcreveu o interrogatório por êle prestado perante esta Auditoria?

Quem nos vai responder a esta inxtra interrogação é a própria prova produzida pelo Ilustrado Dr. Procurador. Dentre as testemunhas de acusação, foi arrolado HERBERTO JOÃO GONÇALVES TAVARES / que, dependo das fls. 1521, descreveu para o Colendo Conselho a maneira como foram obtidas as declarações da maioria dos acusados.

Os próprios acusados, ouvidos perante esta Auditoria, por ocasião de seus interrogatórios, todos declararam a maneira violenta e lamentável comotiveram que prestar as declarações, salientando de que elas não representavam a verdade e, portanto, retificaram tudo aquilo que haviam declarado por ocasião do inquérito policial.

Além do mais, deve ainda ser ressaltado que o ora Defendente foi um dos primeiros a ser preso e, com tal, as violências / que sofreu, foram devidamente relatadas em seu interrogatório, no qual retificou tudo aquilo que havia declarado perante o Sr. Encarregado do IPM.

Por tudo isso, não pode a Dignidade Procuradoria vir a êste / Colendo Conselho pedir penas para crimes que não se encontram devidamente apurados. A prova que existia para o oferecimento da denúncia já era inestável, uma vez que era o fruto de violenta criação física e moral, e a ausência da culpa deixou de existir completamente para que S. Exa., em alegações finais, insistisse na medida de condenação do ora Defendente, uma vez que as declarações / que havia prestado, por ocasião do seu interrogatório, foram totalmente retificadas e as dos demais acusados também o foram.

A jurisprudência, a doutrina e os ensinamentos de todos / os mestres em matéria penal é tranqüilo nesse sentido. Se as declarações prestadas no inquérito são obtidas mediante criação, seja essa física ou moral, desde que feitas em Juízo, nenhum valor probante representam, salvo se vierem elias corroboradas por quaisquer outros elementos de provas.

No caso dos presentes autos, fora as declarações dos próprios acusados, outra prova não existe. E, portanto, retificadas / que foram as declarações, a inepta denúncia inicial acabou ficando / completamente desprovada de tudo quanto alegou.

XXXXXX

Nestas condições, julgando improcedente a acusação contra o ora Defendente, para absolvê-lo, êste / Colendo Conselho, como sempre, estará praticando ato de direito, de respeito à lei e, sobretudo, de inteira, de necessária e esperada

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 14 de julho de
1970

AUGUSTO SUSSEKIND DE MORAES REGO
Adv. Insc. nº 80